

Registro: 2016.0000052963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014995-32.2011.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes AIRTON INÁCIO ROSA e ANDERSON WILLIAN ROSA, são apelados JOSÉ AUGUSTO MIGULELACI PAVANELO (JUSTIÇA GRATUITA) e VALÉRIA REZENDE PAVANELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2016.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 4535

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014995-32.2011.8.26.0196

APELANTE: AIRTON INÁCIO ROSA E OUTRO

APELADO: JOSÉ AUGUSTO MIGULELACI PAVANELO E OUTRO

COMARCA: FRANCA

JUIZ(A): HUMBERTO ROCHA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS GENITORES DE VÍTIMA FATAL - É INEGÁVEL O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELOS AUTORES EM DECORRÊNCIA DA MORTE PREMATURA DE SUA FILHA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 261/265) interposto contra a r. sentença de fls. 251/258 que, na ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a demanda condenando os requeridas ao pagamento de de danos materiais no valor de R\$ 750,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigido a partir do arbitramento e com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais fossem repartidas e os honorários advocatícios compensados, observada a gratuidade concedida aos autores.

O requerido apela sustentando, em síntese, que o dano moral não deve ser fonte de enriquecimento ilícito e requer a improcedência do pedido de indenização a esse título.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os

efeitos (fls. 270).

Contrarrazões as fls. 272/274.

Não houve manifestação das partes quanto ao julgamento

virtual (fls. 278).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta



provimento.

Com efeito, os autores buscaram através da desta demanda o pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo óbito da filha, em razão de acidente de trânsito ocasionado pelo requerido.

Em que pesem as alegações do requerido, ora apelante, é inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte prematura de sua filha, com 19 anos à época dos fatos.

Ora, essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285)

Ademais, é oportuna a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". sic

E arremata esclarecendo sobre a finalidade da indenização pecuniária, dizendo:

"Os genitores, angustiados pelas tribulações comuns aos seres vergastados pela vida, e enlanguecidos pelo tempo, sofrem padecimento insanável, representando o ressarcimento pecuniário tão-só uma reparação, que enseje, quiçá, momentos mais aliviados, nos extremos, mui relativos, que o dinheiro pode propiciar". (grifo nosso) sic

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 255):

"É inquestionável que o furto da vida de um ser querido, em querido em



qualquer circunstância e em especial de forma violenta e trágica, gera tristeza e sofrimento, capazes de informar o abalo moral." sic

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória. Pretensão deduzida pela mãe de vítima fatal em face da empresa de ônibus. Responsabilidade objetiva das concessionárias de transporte público pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Colisão entre ônibus e ciclista durante conversão à direita. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Dever de indenizar reconhecido. Pensão mensal devida. Família de baixa renda. Presunção de ajuda mútua. Precedentes do STJ. Termo final deve levar em consideração a expectativa de vida do brasileiro com base nas estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de sucumbência bem arbitrados, consoante disposto no art. 20, § 3°, do CPC. Sentença correta. Recurso principal não provido e parcialmente provido o adesivo." (Apelação nº 0034825-50.2011.8.26.0562; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator GILSON DELGADO MIRANDA; j. 15/12/2015; v.u.) sic

"2. Repelida a alegada prescrição, certa a culpa exclusiva do condutor do caminhão da ré no acidente que causou a morte do filho da autora, certa sua dependência econômica e certa, sobre estimada, a remuneração eventual da vitima, acolhe-se em parte a demanda de indenização material e moral." (Apelação nº 1149429008; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador CELSO PIMENTEL; j. 27/05/2008; v.u.) sic

Reconhecido, pois, o dano moral suportado pelos requerentes, passo à apreciação do valor fixado no julgado.

Nesse aspecto, em relação ao valor fixado, observo que não há se falar em enriquecimento ilícito, pois, embora não exista fórmula matemática para se chegar ao *quantum* indenizatório, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>



Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, considerando os parâmetros mencionados, verifica-se que o valor fixado na r. sentença deve ser mantido, não comportando a pretendida redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator